

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 04/2024-SESA/SRP.

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 04/2024-SESA/SRP.

**Recorrente:** EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.903.303/0001-43.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

### PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS E MATERIAL DE RAIOS X.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.903.303/0001-43.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.903.303/0001-43, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 05.199.870/0001-55.

### SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da classificação das empresas vencedoras dos itens 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72 e 73, uma vez que o descritivo técnico do edital especifica requisitos que apenas os produtos da marca URGO atendem plenamente, conforme parecer técnico emitido pela própria fabricante URGO. Ademais, a URGO emitiu uma declaração oficial afirmando que a empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA. é a única credenciada a fornecer seus produtos para o referido certame. No entanto, outras empresas apresentaram propostas para os itens 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 73, com produtos de marcas que não atendem às especificações exigidas no edital. Além disso, alguns licitantes ofertaram a marca URGO sem a devida autorização da mesma para comercializar seus produtos, devendo, portanto, serem desclassificadas.



Ao final requer o conhecimento e o deferimento do recurso, com o fito de desclassificar as empresas concorrentes nos itens 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 73.

### SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Afirma a empresa contrarrazoante que em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, não merecem prosperar, uma vez, que a Recorrida Maxxi Distribuidora, além de cumprir fielmente o Edital, sua proposta foi elaborada seguindo o modelo do anexo, termo de referência do edital e seus descritivos. Nesse contexto, por que deveria a empresa ser inabilitada/desclassificada? São, desta forma, incoerentes e sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica as alegações da recorrente, sendo apenas mero inconformismo por não terem conseguido êxito no processo. Quanto as especificações técnicas a recorrida cumpriu mais uma vez as exigências do Edital, pois constam o cumprimento das exigências, especificações, unidades, marca, quantidade, preço e total, constam no descritivo e catálogo fornecido pela Recorrida. Por fim, possui Fornecedores que atendem as especificações dos descritivos e as marcas ofertadas em sua proposta.

Por fim, requer o conhecimento e o deferimento das contrarrazões, declarando o recurso da empresa recorrente improcedente.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Preliminarmente, a recorrente afirma que as empresas vencedoras dos itens 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 73 devem ser desclassificadas, pois apresentaram produtos de marcas que não atendem às especificações exigidas no edital. Além disso, alguns licitantes ofertaram a marca URGO MEDICAL sem a devida autorização da mesma para comercializar seus produtos, porque somente a recorrente teria autorização para comercializar tal marca, possuindo exclusividade.

Nesse contexto, no que diz respeito às afirmações da recorrente que somente a marca URGO MEDICAL atende às especificações exigidas no edital, em parecer emitido pela Secretaria de Saúde do município de Viçosa do Ceará/CE, o qual seguirá em anexo, resta comprovado que as marcas apresentadas pelas propostas vencedoras atendem plenamente às necessidades do órgão demandante e possuem notória qualidade, portanto, não há motivo para desclassificar tais propostas em razão da marca ofertada, como solicita a recorrente.

No que tange à exclusividade da recorrente em fornecer a marca URGO MEDICAL e que as empresas MAIS SAUDE LTDA. e MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., as quais ofereceram essa marca, não teriam autorização para tal, esta comissão julgadora, ao analisar a declaração apresentada pela recorrente, verificou a necessidade, por cautela, de realizar procedimento de diligência, com vistas a evidenciar que a empresa EVVE



HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA. possui exclusividade para fornecer a marca URGO MEDICAL.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão nº 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acórdão nº 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6).

(...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

**O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...).** (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709) (grifou-se)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário).

“22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada): ‘... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.’

23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário): ‘9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);’

24. **De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.**” (TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário).



Existindo incertezas em relação à autorização das empresas vencedoras em fornecer a marca URGO MEDICAL e à exclusividade da recorrente, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido, foi verificada por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento de diligência para esclarecimento dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado. O que ocorreu por meio de contato deste Pregoeiro com a marca URGO MEDICAL via e-mail, o qual será anexado a esta resposta, contendo as seguintes informações:

Em atenção ao Ofício n.º 08.01/2025 - Diligência, exarado nos autos do Pregão Eletrônico n.º 04/2024-SESA, vimos, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, prestar as devidas informações em relação ao que nos foi solicitado. Nesse sentido, seguem as nossas respostas:

- 1 - Confirma-se a autenticidade da declaração de autorização apresentada, cujo conteúdo reflete a realidade dos fatos e foi devidamente emitida pela Urgo Medical Brasil Participações Ltda.
- 2 - A empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA é a única empresa credenciada pela Urgo Medical Brasil Participações Ltda a fornecer seus produtos, conforme relacionados na declaração, no território específico do município de Viçosa do Ceará (CE);
- 3 - Embora existam outros parceiros (distribuidores credenciados) da Urgo Medical Brasil Participações Ltda, a atuação destes em territórios não abrangidos por seus contratos de exclusividade, como é o caso de Viçosa do Ceará (CE), depende de autorização prévia específica da Urgo Medical. Atualmente, apenas a empresa EVVE HEALTH possui tal autorização para a comercialização dos produtos Urgo no referido Município.

Dessa forma, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, bem como na resposta obtida pela marca URGO, conclui-se que apenas a empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA., ora recorrente, tem autorização para fornecer a marca URGO MEDICAL no município de Viçosa do Ceará/CE, pois detém de exclusividade.

Destarte, assiste razão à recorrente, uma vez que restou comprovado que ela possui autorização de fornecimento exclusivo da marca URGO MEDICAL no território municipal de Viçosa do Ceará/CE, segundo confirmação da própria marca e declaração apresentada pela recorrente, devendo o julgamento ser reformulado, com o fito de declarar desclassificadas as empresas MAIS SAÚDE LTDA., nos itens 66 e 73, e MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., nos itens 69, 71 e 72, uma vez que não estão autorizadas a fornecerem a marca URGO MEDICAL.

Outrossim, é importante ressaltar que, no que se refere aos itens 64, 65 e 68, o julgamento está MANTIDO, não havendo alterações, visto que não foi oferecida a marca URGO MEDICAL e as marcas oferecidas atendem às necessidades do órgão, conforme parecer emitido, citado anteriormente.



**Viçosa  
do Ceará**  
P R E F E I T U R A

Muito  
mais  
conquistas

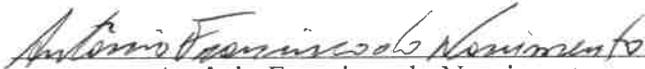


## CONCLUSÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.903.303/0001-43, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de reformar o julgamento para declarar a desclassificação das empresas **MAIS SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82, referente os itens 66 e 73; e **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.199.870/0001-55, referente os itens 69, 71 e 72.

2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.199.870/0001-55, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Viçosa do Ceará-CE, 11 de abril de 2025.

  
Antônio Francisco do Nascimento  
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns  
Pregoeiro